



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 145 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 96, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 354-P, de 24 de junho de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 96, de 23 do mesmo mês e ano, o qual “institui o programa de esclarecimento da população sobre o direito ao benefício da tarifa social de energia elétrica do Estado de Goiás”. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar totalmente o autógrafo referenciado, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva dispõe sobre a instituição do programa de esclarecimento da população goiana sobre o direito ao benefício da tarifa social de energia elétrica. A proposta estabelece, no art. 1º, diretrizes para estimular a inclusão de famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, divulgar os requisitos para beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica e facilitar pré-cadastro e recadastramento de beneficiários e possibilitar, entre outros.

3 Sobre a constitucionalidade e a legalidade da inovação legislativa pretendida, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, cuja titular, no Despacho nº 1.075/2021/GAB, constituinte do Processo nº 202100013001181, recomendou o veto jurídico do parágrafo único e *caput* do art. 2º e dos arts. 3º e 4º do referido autógrafo.

4 Inicialmente, a PGE mencionou o Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que estabelece aos municípios que tenham aderido ao CadÚnico a realização do cadastramento das famílias. O órgão consultivo apontou que o art. 2º incorre em



inconstitucionalidade formal, pois invade competência de iniciativa dos municípios para legislar sobre serviços públicos dos quais são titulares, inclusive com criação de despesa, como ocorre na proposta.

5 A PGE apontou que os arts. 3º e 4º criam obrigações à “companhia de energia elétrica do Estado de Goiás”, como, respectivamente, a criação de linha gratuita para sanar dúvidas sobre a tarifa social e o envio de comunicação escrita sobre cadastramento aos beneficiários.

6 O inciso IV do art. 22 da Constituição federal atribuiu à União a competência legislativa privativa em matéria de energia. Os arts. 3º e 4º do referenciado autógrafo contêm elementos sugestivos de proteção aos direitos do consumidor, o que poderia justificar o reconhecimento de atuação legislativa concorrente do ente estadual, com base no inciso V do art. 24 da Carta Magna pátria. Todavia, as normas propostas trataram de temas relacionados à prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, com farta regulamentação específica sobre o tema, realizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e cuja incidência geral abrange todo o país.


7 Para a PGE:

8. Nesse raciocínio, inexistem peculiaridades locais que justifiquem normas específicas neste Estado federado, ainda que se cogitasse se tratar de matéria de consumo. A atuação legislativa estadual, diante de tal perspectiva, extrapola a competência para suplementar as normas gerais da União (art. 24, V, §§ 1º e 2º, CF). Sobre o ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “[o] Direito do Consumidor, mercê de abarcar a competência concorrente dos Estados-Membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União”.

8 A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, via o Despacho nº 810/2021/GAB, ratificou o teor do Despacho nº 92/2021/COEPBFCU, da Coordenação Estadual do Programa Bolsa Família e Cadastro Único. O órgão destacou que os esclarecimentos sobre os possíveis benefícios da Tarifa Social de Energia Elétrica já são cumpridos como rotina pela gestão estadual. Nesse sentido, “o autógrafo de lei, portanto, não trará novos efeitos”.

9 Assim, decidi vetar totalmente o presente autógrafo de lei não só por causa de sua inconstitucionalidade, mas também devido ao fato de que não resulta em novos efeitos para os beneficiários, pois a administração pública já promove as ações necessárias para tornar efetiva a intenção legislativa ora proposta. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 96, DE 23 DE JUNHO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

Institui o programa de esclarecimento da população sobre o direito ao benefício da tarifa social de energia elétrica do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Esclarecimento da população goiana sobre o Direito ao Benefício de Energia Elétrica, que terá, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - a divulgação e o estímulo à inclusão de famílias no Cadastro Único Nacional (CadÚnico) realizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-Seds;

II - divulgação das regras de acesso e das faixas de desconto da Tarifa Social de energia elétrica;

III - facilitação ao recadastramento dos beneficiários;

IV - estabelecer formas de envolvimento da sociedade civil organizada no processo de enquadramento de famílias no Cadastro Único Nacional;

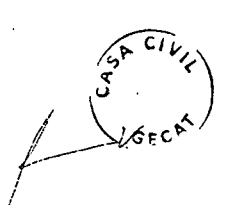
V - possibilitar a celebração de convênio entre a Secretaria competente e órgãos da sociedade civil organizada para a realização de pré-cadastro de famílias e posterior encaminhamento ao Cadastro Único Nacional.

Art. 2º O órgão responsável pela inclusão de famílias no Cadastro Único Nacional realizará campanhas publicitárias nos meios de comunicação e imprensa escrita com grande circulação no Estado, para divulgação do prazo e os procedimentos.

Parágrafo único. As campanhas de que trata o *caput* deste artigo deverão conter todos os benefícios da inclusão no cadastro, inclusive a possibilidade de enquadramento na Tarifa Social de energia elétrica.

Art. 3º A companhia de energia elétrica disponibilizará linha gratuita para sanar as dúvidas dos usuários sobre a Tarifa Social.

Art. 4º Sempre que houver a necessidade de recadastramento de beneficiários da Tarifa Social, a companhia de energia elétrica do Estado de Goiás fica obrigada a comunicar, através de correspondência específica, com aviso de recebimento.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO em exercício -





CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

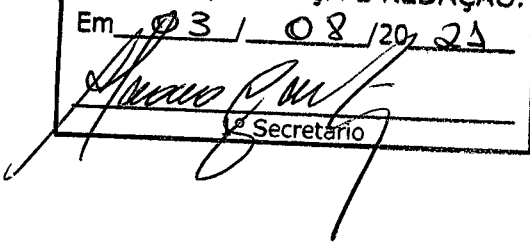
Certifico que o autógrafo de lei nº 96, de 23/06/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 30/06/2021, via ofício nº 354/P e, 20/07/2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 145/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 20/07/2021

Iliriana F. Da Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 03 / 08 / 20 21


Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021006353

Atuação: 20/07/2021
Nº Off. MSG: 145-Q

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

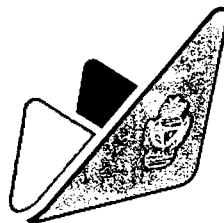
Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 96, DE 23 DE JUNHO DE 2021.



DEP. ANTÔNIO GOMIDE



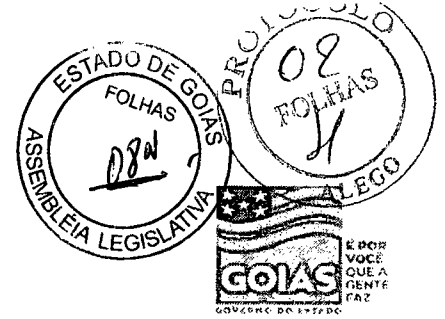
ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 145 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 96, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 354-P, de 24 de junho de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 96, de 23 do mesmo mês e ano, o qual “institui o programa de esclarecimento da população sobre o direito ao benefício da tarifa social de energia elétrica do Estado de Goiás”. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar totalmente o autógrafo referenciado, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva dispõe sobre a instituição do programa de esclarecimento da população goiana sobre o direito ao benefício da tarifa social de energia elétrica. A proposta estabelece, no art. 1º, diretrizes para estimular a inclusão de famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, divulgar os requisitos para beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica e facilitar pré-cadastro e recadastramento de beneficiários e possibilitar, entre outros.

3 Sobre a constitucionalidade e a legalidade da inovação legislativa pretendida, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, cuja titular, no Despacho nº 1.075/2021/GAB, constituinte do Processo nº 202100013001181, recomendou o veto jurídico do parágrafo único e *caput* do art. 2º e dos arts. 3º e 4º do referido autógrafo.

4 Inicialmente, a PGE mencionou o Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que estabelece aos municípios que tenham aderido ao CadÚnico a realização do cadastramento das famílias. O órgão consultivo apontou que o art. 2º incorre em





inconstitucionalidade formal, pois invade competência de iniciativa dos municípios para legislar sobre serviços públicos dos quais são titulares, inclusive com criação de despesa, como ocorre na proposta.

5 A PGE apontou que os arts. 3º e 4º criam obrigações à “companhia de energia elétrica do Estado de Goiás”, como, respectivamente, a criação de linha gratuita para sanar dúvidas sobre a tarifa social e o envio de comunicação escrita sobre recadastramento aos beneficiários.

6 O inciso IV do art. 22 da Constituição federal atribuiu à União a competência legislativa privativa em matéria de energia. Os arts. 3º e 4º do referenciado autógrafo contêm elementos sugestivos de proteção aos direitos do consumidor, o que poderia justificar o reconhecimento de atuação legislativa concorrente do ente estadual, com base no inciso V do art. 24 da Carta Magna pátria. Todavia, as normas propostas trataram de temas relacionados à prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, com farta regulamentação específica sobre o tema, realizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e cuja incidência geral abrange todo o país.


7 Para a PGE:

8. Nesse raciocínio, inexistem peculiaridades locais que justifiquem normas específicas neste Estado federado, ainda que se cogitasse se tratar de matéria de consumo. A atuação legislativa estadual, diante de tal perspectiva, extrapola a competência para suplementar as normas gerais da União (art. 24, V, §§ 1º e 2º, CF). Sobre o ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “[o] Direito do Consumidor, mercê de abarcar a competência concorrente dos Estados-Membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União”.

8 A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, via o Despacho nº 810/2021/GAB, ratificou o teor do Despacho nº 92/2021/COEPBFCU, da Coordenação Estadual do Programa Bolsa Família e Cadastro Único. O órgão destacou que os esclarecimentos sobre os possíveis benefícios da Tarifa Social de Energia Elétrica já são cumpridos como rotina pela gestão estadual. Nesse sentido, “o autógrafo de lei, portanto, não trará novos efeitos”.

9 Assim, decidi vetar totalmente o presente autógrafo de lei não só por causa de sua inconstitucionalidade, mas também devido ao fato de que não resulta em novos efeitos para os beneficiários, pois a administração pública já promove as ações necessárias para tornar efetiva a intenção legislativa ora proposta. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

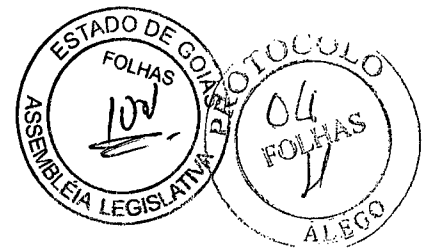
Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 96, DE 23 DE JUNHO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

Institui o programa de esclarecimento da população sobre o direito ao benefício da tarifa social de energia elétrica do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Esclarecimento da população goiana sobre o Direito ao Benefício de Energia Elétrica, que terá, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - a divulgação e o estímulo à inclusão de famílias no Cadastro Único Nacional (CadÚnico) realizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-Seds;

II - divulgação das regras de acesso e das faixas de desconto da Tarifa Social de energia elétrica;

III - facilitação ao recadastramento dos beneficiários;

IV - estabelecer formas de envolvimento da sociedade civil organizada no processo de enquadramento de famílias no Cadastro Único Nacional;

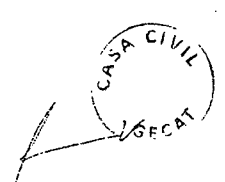
V - possibilitar a celebração de convênio entre a Secretaria competente e órgãos da sociedade civil organizada para a realização de pré-cadastro de famílias e posterior encaminhamento ao Cadastro Único Nacional.

Art. 2º O órgão responsável pela inclusão de famílias no Cadastro Único Nacional realizará campanhas publicitárias nos meios de comunicação e imprensa escrita com grande circulação no Estado, para divulgação do prazo e os procedimentos.

Parágrafo único. As campanhas de que trata o *caput* deste artigo deverão conter todos os benefícios da inclusão no cadastro, inclusive a possibilidade de enquadramento na Tarifa Social de energia elétrica.

Art. 3º A companhia de energia elétrica disponibilizará linha gratuita para sanar as dúvidas dos usuários sobre a Tarifa Social.

Art. 4º Sempre que houver a necessidade de recadastramento de beneficiários da Tarifa Social, a companhia de energia elétrica do Estado de Goiás fica obrigada a comunicar, através de correspondência específica, com aviso de recebimento.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2021.


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO em exercício -



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 96, de 23/06/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 30/06/2021, via ofício nº 354/P e, 20/07/2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 145/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 20/07/2021

Heriina F. da Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 03 / 08 / 2024

[Handwritten Signature]
Secretário